A C Ó R D Ã O
TC-016240.989.24-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.
Contratada: Consórcio Ubatuba Mais Limpa (constituído pelas empresas Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., Resitec Serviços Industriais Ltda. e Engep Ambiental Ltda.).
Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, volumosos e recicláveis, operação e manutenção de estações de transbordo, implantação, operação e manutenção de ecopontos e serviços de limpeza urbana.
Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório e pelos Instrumentos: Leonardo Andrew da Silva e Guilherme Penteado Adolpho (Secretários Municipais).
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 18/03/24. Valor – R$149.947.054,40.
Advogados: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Rodrigo Moreno (OAB/SP nº 155.322) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA E CONTRATO. COLETA DE RESÍDUOS. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. INCLUSÃO NO OBJETO LICITADO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. IRREGULAR.
1. É admissível a limitação de idade de frota de caminhões para a execução de serviços de limpeza urbana em até 10 (dez) anos de fabricação.
2. É vedada a inclusão no edital de serviços específicos que posteriormente não serão realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Concorrência e o Ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e o Consórcio Ubatuba Mais Limpa, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplica aos responsáveis Leonardo Andrew da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos) e Guilherme Penteado Adolpho (Secretário Municipal do Meio Ambiente), multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá inscrever os débitos na dívida ativa.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**